



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.153-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui incentivos às empresas que valorizem e promovam o consumo de produtos amazônicos; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui incentivos às empresas que valorizem e promovam o consumo de produtos amazônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo à valorização e promoção do consumo de produtos amazônicos, destinado a empresas públicas e privadas que atuem na comercialização ou industrialização desses produtos.

Art. 2º São considerados produtos amazônicos, para fins desta Lei, aqueles que:

I – São originários da região amazônica, incluindo produtos agrícolas, extrativistas, artesanais e manufaturados;

II – Possuam certificação de origem ou selo de sustentabilidade reconhecido pelos órgãos competentes;

III – Contribuam para a preservação ambiental e para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais.

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa poderão usufruir dos seguintes incentivos:

I – Prioridade em programas de financiamento público e linhas de crédito específicas para fomento de produtos regionais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – Redução ou isenção de tributos incidentes sobre os produtos amazônicos comercializados, conforme regulamentação posterior;

III – Apoio em campanhas de marketing e divulgação pelo governo federal, incluindo feiras, exposições e eventos institucionais;

IV – Reconhecimento público por meio de selo de empresa promotora dos produtos amazônicos, divulgado em canais oficiais.

Art. 4º Para fazer jus aos incentivos, a empresa deverá:

I – Comprovar a origem dos produtos comercializados;

II – Manter práticas de responsabilidade ambiental e social;

III – Submeter-se a auditoria periódica realizada por órgão designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou outro competente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, definindo critérios, procedimentos e limites dos incentivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região amazônica, com sua vasta biodiversidade e riqueza cultural, desempenha um papel crucial na sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento econômico do Brasil. No entanto, enfrenta desafios significativos relacionados ao desmatamento ilegal, degradação ambiental e exclusão socioeconômica de suas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

populações tradicionais. Iniciativas recentes, como o lançamento do projeto "Amazônia na Escola: Comida Saudável e Sustentável", visam apoiar a produção sustentável e a aquisição de produtos da agricultura familiar e comunidades agroextrativistas pelas redes públicas escolares dos estados da Amazônia Legal. Esse projeto destaca a importância de fortalecer as cadeias produtivas sustentáveis e promover o consumo consciente de produtos amazônicos.

Além disso, o "Projeto Rural Sustentável: Amazônia" busca alavancar a agricultura de baixa emissão de carbono na região até 2025, com metas ambiciosas de capacitação de pequenos produtores e adoção de práticas agrícolas sustentáveis. Essa iniciativa demonstra o potencial da Amazônia para conciliar desenvolvimento econômico com preservação ambiental.

Diante desse contexto, a proposta deste Projeto de Lei visa instituir incentivos às empresas que valorizem e promovam o consumo de produtos amazônicos. Ao estimular a demanda por produtos sustentáveis da região, busca-se fortalecer as cadeias produtivas locais, gerar emprego e renda para as populações tradicionais e contribuir para a conservação ambiental. Os incentivos propostos incluem benefícios fiscais, apoio à certificação de produtos e promoção institucional, alinhando-se às políticas públicas existentes e ampliando seu alcance e efetividade.

A implementação deste projeto representa um passo significativo na construção de uma economia sustentável e inclusiva para a Amazônia, reconhecendo e valorizando seu potencial produtivo e cultural.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.153, DE 2025

Institui incentivos às empresas que valorizem e promovam o consumo de produtos amazônicos.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

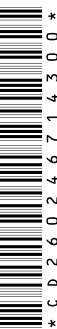
Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.153, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, institui um programa de incentivo à valorização e promoção do consumo de produtos amazônicos, destinado a empresas públicas e privadas que atuem na comercialização ou na industrialização desses produtos.

A proposição conceitua produtos amazônicos como os originários da região amazônica, incluindo produtos agrícolas, extrativistas, artesanais e manufaturados, que possuam certificação de origem ou selo de sustentabilidade e contribuam para a preservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais.

Estabelece que empresas públicas e privadas que comercializem esses produtos poderão fazer jus à prioridade em programas de financiamento público e linhas de crédito, à redução ou isenção de tributos, conforme regulamentação posterior, ao apoio em campanhas de marketing e divulgação pelo governo federal e ao reconhecimento público por meio de selo de empresa promotora dos produtos amazônicos, de acordo com requisitos definidos para adesão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

O autor argumenta que a região amazônica tem grande importância para a sustentabilidade ambiental e para o desenvolvimento econômico do Brasil, mas enfrenta desafios que impedem o seu crescimento (desmatamento, degradação ambiental e exclusão socioeconômica das populações tradicionais), o que torna justificável o estímulo à demanda por produtos sustentáveis da região como forma de fortalecer as cadeias produtivas locais, gerar emprego e renda e contribuir para a conservação ambiental.

A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A valorização dos produtos amazônicos constitui imperativo de desenvolvimento sustentável e de justiça social para os povos e comunidades que vivem e produzem na maior floresta tropical do planeta. O Projeto de Lei nº 6.153, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe a criação de um programa de incentivos a empresas que comercializem ou industrializem esses produtos, matéria submetida à apreciação desta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

A Amazônia Legal abriga aproximadamente um milhão e setecentas pessoas autodeclaradas indígenas, distribuídas em 305 povos, segundo o Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹. Essas populações são responsáveis pela manutenção de cadeias produtivas da sociobiodiversidade que geram riqueza econômica crescente. Apenas no Estado do Amazonas, o artesanato indígena movimentou R\$ 6,4 milhões em 2024, com

¹ IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022 — Povos Indígenas: 1.693.535 pessoas, 305 povos, 274 línguas. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/>. Acesso em abr. 2026.

Apresentação: 30/09/2025 14:23:23.007 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6153/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

crescimento de 25,14% em relação ao ano anterior². Não obstante, 41% da população indígena vive com renda *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo³, o que se agrava com a baixíssima representatividade dos indígenas na economia criativa no País, com apenas 2% dos trabalhadores⁴. Esse cenário evidencia que o potencial produtivo dos povos amazônicos permanece largamente subutilizado, não por falta de capacidade, mas por ausência de políticas públicas que articulem inclusão produtiva, acesso a mercados e proteção de direitos.

Reconhece-se o mérito da proposição em apreço, que identificou a necessidade de estimular a demanda por produtos amazônicos sustentáveis, com valorização da biodiversidade, com crescimento das cadeias produtivas locais e geração emprego e de renda. A forma como os incentivos estão propostos, no entanto, levanta sérias alertas sobre riscos de não efetividade do programa.

Quando a proposição dirige seus incentivos exclusivamente a “empresas públicas e privadas” que comercializem ou industrializem produtos amazônicos, sem mencionar os produtores originários (povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares), que são a base dessas cadeias produtivas, há risco de que a riqueza gerada não alcance adequadamente as comunidades que efetivamente produzem, extraem e manejam os recursos da sociobiodiversidade. Salvaguardas para que esse risco não se concretize são fundamentais. Ademais, ao prever a exigência de “certificação de origem ou selo de sustentabilidade reconhecido” como requisito para que um produto seja considerado amazônico, a proposição pode excluir justamente os pequenos produtores e cooperativas indígenas que não dispõem de recursos para certificações onerosas.

² Portal Valor Amazônico. “Artesanato indígena cresce no Amazonas e movimenta R\$ 6,4 milhões em 2024” (+25,14% vs 2023). Disponível em: <https://valoramazonico.com/2025/02/22/artesanato-indigena-cresce-no-amazonas-e-movimenta-r-64-milhoes-em-2024/>. Acesso em abr. 2026.

³ IBGE. Censo 2022: 41% da população indígena vive com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (vs. 13,3% da média nacional). Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/> e noticiado em [https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-10/censo-mostra-renda-menor-de-indigenas-e-nas-regioes-norte-e-nordeste#:~:text=Cerca%20de%2041%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-10/censo-mostra-renda-menor-de-indigenas-e-nas-regioes-norte-e-nordeste#:~:text=Cerca%20de%2041%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE).). . Acesso em abr. 2026.

⁴ Participação de indígenas na economia criativa estimada em 2% do total de trabalhadores do setor. Disponível em: <https://projetcollabora.com.br/ods10/entre-modos-e-modas-a-diversidade-cultural-do-vestir-indigena/>. Acesso em abr. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

Considera-se, portanto, necessária a elaboração de Substitutivo que preservando os objetivos originais do PL, incorpore os aperfeiçoamentos relativos à inclusão expressa de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares como beneficiários diretos do programa, e não apenas como fornecedores de matéria-prima a empresas. Isso significa, entre outras medidas, priorizar produtos oriundos da sociobiodiversidade, do extrativismo sustentável e da agricultura familiar amazônica; estabelecer contrapartidas sociais e territoriais para as empresas beneficiadas, com exigências de rastreabilidade, remuneração justa e fortalecimento das cadeias locais; garantir participação de povos indígenas e comunidades tradicionais na regulamentação e no acompanhamento do programa (nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho — OIT)⁵; e desenvolver mecanismos simplificados de certificação e de apoio técnico para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários.

Propõe-se ainda que o programa se alinhe, expressamente, ao Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), bem como à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Cumprе mencionar, por fim, que mantivemos, no substitutivo, a previsão de incentivos tributários do projeto original, por reconhecer seu potencial de estímulo, ressaltando que a definição dos parâmetros e limites da renúncia fiscal está fora do escopo de avaliação desta Comissão.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.153, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

⁵ OIT — Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil em 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em abr. 2026.

Apresentação: 30/04/2026 14:23:23.007 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6153/2025
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

Apresentação: 30/04/2026 14:23:23.007 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6153/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneeri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260246714300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 6 0 2 4 6 7 1 4 3 0 0 *



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.153, DE 2025

Institui o Programa de Valorização e Promoção dos Produtos Amazônicos, com incentivos à comercialização sustentável e à inclusão produtiva de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização e Promoção dos Produtos Amazônicos, destinado a fomentar a comercialização, a industrialização e o consumo de produtos originários da Amazônia Legal, com valorização das cadeias produtivas da sociobiodiversidade e inclusão produtiva de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Art. 2º São considerados produtos amazônicos, para fins desta Lei, aqueles que:

I – sejam originários da Amazônia Legal, incluídos produtos agrícolas, extrativistas, artesanais, manufaturados e da sociobiodiversidade;

II – possuam comprovação de origem, por meio de certificação, selo de sustentabilidade, indicação geográfica ou declaração da comunidade produtora, na forma do regulamento; e

III – contribuam para a conservação ambiental e para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais.

§ 1º A exigência de comprovação de origem de que trata o inciso II observará mecanismos simplificados para cooperativas, associações e



* C D 2 6 0 2 4 6 7 1 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

empreendimentos comunitários de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, de modo a não constituir barreira de acesso ao Programa.

§ 2º O regulamento estabelecerá procedimentos diferenciados de comprovação de origem para produtos da sociobiodiversidade e do extrativismo sustentável, reconhecendo as especificidades de sua cadeia produtiva.

Art. 3º São beneficiários do Programa:

I – empresas públicas e privadas que atuem na comercialização ou industrialização de produtos amazônicos;

II – cooperativas, associações e empreendimentos comunitários de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares da Amazônia Legal; e

III – arranjos produtivos locais e cadeias da sociobiodiversidade.

Art. 4º Os beneficiários de que trata o art. 3º poderão usufruir dos seguintes incentivos:

I – prioridade em programas de financiamento público e linhas de crédito específicas para fomento de produtos amazônicos;

II – possibilidade de redução ou isenção de tributos, na forma de legislação específica;

III – apoio em campanhas de divulgação pelo governo federal, incluídas feiras, exposições e eventos institucionais, nacionais e internacionais; e

IV – reconhecimento público por meio de selo de empresa ou empreendimento promotor dos produtos amazônicos, divulgado em canais oficiais.

§ 1º Os critérios de acesso aos incentivos de que trata este artigo serão diferenciados para os beneficiários de que trata o inciso II do art. 3º, de modo a assegurar condições equitativas de participação.

§ 2º O selo de que trata o inciso IV contemplará categoria específica para produtos oriundos de povos indígenas e de comunidades tradicionais, com identificação da origem territorial e cultural.

Apresentação: 30/04/2020 14:23:23.007 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6153/2025

PRL n.1



* C D 2 6 0 2 4 6 7 1 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

Art. 5º As empresas beneficiadas pelo Programa que utilizem produtos oriundos de povos indígenas ou comunidades tradicionais deverão:

I – assegurar a rastreabilidade da cadeia produtiva, com identificação das comunidades fornecedoras;

II – promover a remuneração justa dos produtores originários, assegurando a repartição justa dos benefícios econômicos com as comunidades que efetivamente produzem, extraem ou manejam os recursos;

III – observar a repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, quando a comercialização envolver conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético; e

IV – abster-se de utilizar, reproduzir ou comercializar expressões culturais, grafismos ou saberes tradicionais sem consentimento livre, prévio e informado das comunidades de origem.

Art. 6º Para fazer jus aos incentivos, o beneficiário deverá:

I – comprovar a origem amazônica dos produtos comercializados;

II – manter práticas de responsabilidade ambiental e social; e

III – submeter-se a monitoramento periódico realizado por órgão competente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os beneficiários de que trata o inciso II do art. 3º, o monitoramento de que trata o inciso III observará metodologia adequada às especificidades dos empreendimentos comunitários.

Art. 7º A governança do Programa assegurará a participação de representantes de povos indígenas e comunidades tradicionais nas instâncias de regulamentação e acompanhamento.

Art. 8º O Programa será implementado de forma articulada com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia e demais políticas de promoção comercial e de apoio à sociobiodiversidade e à agricultura familiar.

Apresentação: 30/04/2026 14:23:23.007 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6153/2025

PRL n.1

* C D 2 6 0 2 4 6 7 1 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

Art. 9º O regulamento disporá sobre critérios de adesão e procedimentos, limites dos incentivos e formas de participação de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-5484

Apresentação: 30/04/2026 14:23:23.007 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6153/2025

PRL n.1



* C D 2 6 0 2 4 6 7 1 4 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.153, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Célia Xakriabá, Coronel Chrisóstomo, Dandara, João Carlos, Defensor Stélio Dener, Elcione Barbalho, Meire Serafim, Paulo Guedes, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 6.153, DE 2025.

Institui o Programa de Valorização e Promoção dos Produtos Amazônicos, com incentivos à comercialização sustentável e à inclusão produtiva de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização e Promoção dos Produtos Amazônicos, destinado a fomentar a comercialização, a industrialização e o consumo de produtos originários da Amazônia Legal, com valorização das cadeias produtivas da sociobiodiversidade e inclusão produtiva de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Art. 2º São considerados produtos amazônicos, para fins desta Lei, aqueles que:

I – sejam originários da Amazônia Legal, incluídos produtos agrícolas, extrativistas, artesanais, manufaturados e da sociobiodiversidade;

II – possuam comprovação de origem, por meio de certificação, selo de sustentabilidade, indicação geográfica ou declaração da comunidade produtora, na forma do regulamento; e

III – contribuam para a conservação ambiental e para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A exigência de comprovação de origem de que trata o inciso II observará mecanismos simplificados para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, de modo a não constituir barreira de acesso ao Programa.

§ 2º O regulamento estabelecerá procedimentos diferenciados de comprovação de origem para produtos da sociobiodiversidade e do extrativismo sustentável, reconhecendo as especificidades de sua cadeia produtiva.

Art. 3º São beneficiários do Programa:

I – empresas públicas e privadas que atuem na comercialização ou industrialização de produtos amazônicos;

II – cooperativas, associações e empreendimentos comunitários de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares da Amazônia Legal; e

III – arranjos produtivos locais e cadeias da sociobiodiversidade.

Art. 4º Os beneficiários de que trata o art. 3º poderão usufruir dos seguintes incentivos:

I – prioridade em programas de financiamento público e linhas de crédito específicas para fomento de produtos amazônicos;

II – possibilidade de redução ou isenção de tributos, na forma de legislação específica;

III – apoio em campanhas de divulgação pelo governo federal, incluídas feiras, exposições e eventos institucionais, nacionais e internacionais;
e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – reconhecimento público por meio de selo de empresa ou empreendimento promotor dos produtos amazônicos, divulgado em canais oficiais.

§ 1º Os critérios de acesso aos incentivos de que trata este artigo serão diferenciados para os beneficiários de que trata o inciso II do art. 3º, de modo a assegurar condições equitativas de participação.

§ 2º O selo de que trata o inciso IV contemplará categoria específica para produtos oriundos de povos indígenas e de comunidades tradicionais, com identificação da origem territorial e cultural.

Art. 5º As empresas beneficiadas pelo Programa que utilizem produtos oriundos de povos indígenas ou comunidades tradicionais deverão:

I – assegurar a rastreabilidade da cadeia produtiva, com identificação das comunidades fornecedoras;

II – promover a remuneração justa dos produtores originários, assegurando a repartição justa dos benefícios econômicos com as comunidades que efetivamente produzem, extraem ou manejam os recursos;

III – observar a repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, quando a comercialização envolver conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético; e

IV – abster-se de utilizar, reproduzir ou comercializar expressões culturais, grafismos ou saberes tradicionais sem consentimento livre, prévio e informado das comunidades de origem.

Art. 6º Para fazer jus aos incentivos, o beneficiário deverá:

I – comprovar a origem amazônica dos produtos comercializados;

II – manter práticas de responsabilidade ambiental e social; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – submeter-se a monitoramento periódico realizado por órgão competente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os beneficiários de que trata o inciso II do art. 3º, o monitoramento de que trata o inciso III observará metodologia adequada às especificidades dos empreendimentos comunitários.

Art. 7º A governança do Programa assegurará a participação de representantes de povos indígenas e comunidades tradicionais nas instâncias de regulamentação e acompanhamento.

Art. 8º O Programa será implementado de forma articulada com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia e demais políticas de promoção comercial e de apoio à sociobiodiversidade e à agricultura familiar.

Art. 9º O regulamento disporá sobre critérios de adesão, procedimentos, limites dos incentivos e formas de participação de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO